

Tributação e a injustiça fiscal: uma leitura à luz dos direitos humanos

Rodolfo Felix Almeida

Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela ESA – OAB (PE). Auditor fiscal do município de Campina Grande (PB).
CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7337774931148758>
Email: rodolfo.fiscalizacaotributaria@gmail.com

Revisores: Fernando Miranda Teles (e-mail: fernando.teles@mpm.mp.br)

Karollyne Dias Gondim Neo (ORCID: 0009-0008-2277-0512; e-mail: karollyne.neo@mpm.mp.br)

Data de recebimento: 30/04/2023

Data de aceitação: 04/05/2023

Data da publicação: 30/05/2023

RESUMO: O Brasil é um país marcado pela desigualdade social, o que se evidencia também na seara tributária. Assim, tem-se como objetivo geral refletir sobre a necessidade de mudanças no sistema tributário nacional com vistas à promoção da justiça fiscal. Toda e qualquer atividade estatal, para ser possível a sua realização, necessita de orçamento, e para isso existem os tributos. A implementação de políticas públicas e sociais dependem da existência prévia de dinheiro público para que possam efetivamente acontecer. Desse modo, a justificativa em abordar essa temática é pertinente e relevante, pois a tributação é imprescindível na busca pelos fins almejados pelo Estado. E, nessa pesquisa, a problemática para a qual se propôs resposta foi a questão da conexão entre os dois ramos do direito: tributário e humanitário, abordando também aspectos doutrinários acerca das políticas de austeridade e do congelamento de gastos públicos como mecanismos de ampliação de desigualdades sociais. Como desfecho, percebe-se o quão necessária é uma reforma para promover a justiça fiscal, privilegiando a

tributação sobre renda em detrimento da tributação sobre o consumo, pois o modelo atual acentua a desigualdade social e, por conseguinte, viola o mínimo existencial e, em última análise, os direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE: tributos; política pública; mínimo existencial; austeridade.

ENGLISH

TITLE: Taxation and fiscal injustice: a reading in the light of human rights.

ABSTRACT: Brazil is a country marked by social inequality, which is also evident in the tax area. Thus, the general objective is to reflect on the need for changes in the national tax system with a view to promoting tax justice. All and any state activity, in order to be possible to carry it out, needs a budget and for that there are taxes. The implementation of public and social policies depends on the prior existence of public money so that they can effectively take place. Thus, the justification for addressing this issue is pertinent and relevant, as taxation is essential in the pursuit of the ends sought by the State. And in this research, the problem to which an answer was proposed was the question of the connection between the two branches of law: tax and humanitarian, also addressing doctrinal aspects about austerity policies and the freezing of public spending as mechanisms for expanding social inequalities. As a result, it is clear how necessary a reform is to promote tax justice, privileging taxation on income to the detriment of taxation on consumption, as the current model accentuates social inequality and, therefore, violates the existential minimum and, ultimately, the human rights.

KEYWORDS: tributes; public policy; existential minimum; austerity.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Tributos – 3 Direitos humanos – 4 Tributos como instrumentos de política social – 5 Tributos e a política de austeridade – 6 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil, como se sabe, é um país marcado por grande desigualdade social, o que se deve a diversos fatores, desde a forma como foi colonizado e povoado, até a escolha de estratégias pelos governantes e implementação de políticas públicas.

Os direitos humanos, por sua vez, entraram em uma nova fase conceitual após a época contemporânea. Muitos questionamentos, muitas divagações, muitas violações sistêmicas aos direitos das pessoas foram verdadeiros fios condutores de novas formas de leitura do arcabouço jurídico e legal que envolve os direitos denominados de humanos (FACHIN, 2020, p. 54). Nesse diapasão, mostra-se imperioso entender qual é a relação entre a carga tributária e justa aplicação para a sociedade, no afã de que seja trazida à baila uma estrutura arrecadatória que seja condizente com a realidade em que as pessoas possam usufruir de uma vida digna, por meio de um contexto arrecadatório que se aplique bem ao povo e sem prejudicar o Estado e suas atribuições.

A doutrina tem mencionado a importância dos novos diálogos jurídicos e novas visões mais condizentes com a contemporaneidade, a fim de a sociedade não fique atrelada a interpretações que eram adotadas como justas outrora, porquanto não condizem mais com o contexto social hodierno. Todas as áreas do direito, nessa senda, devem estar dentro de parâmetros mínimos de humanismo, a fim de rever abusos e incongruências. O direito tributário, enfoque deste artigo, assim como o civil, o penal e todos os demais, deve observar garantias mínimas previstas em documentos internacionais e assecuratórias do direito da pessoa humana (FACHIN, 2020, p. 54).

A tributação guarda com os direitos humanos estreita relação jurídica e não poderia ser diferente. Para alguns, o direito humano é uma

espécie de norma restritiva da finalidade fiscal do Estado, na medida em que suas disposições são direcionadas aos contribuintes enquanto a parte fraca, hipossuficiente dessa relação (FEITAL, 2019, p. 37). Para outros, nesse desiderato, a tributação equitativa é um potencial mecanismo de mitigação das desigualdades se utilizada menos sobre o consumo e mais sobre a renda (VELLUDO, 2022, p. 14).

Os impostos sobre consumo no Brasil, como se sabe, ocorrem de forma descentralizada com competência dos entes federais, estaduais, distritais e municipais, sendo esses tributos o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); Programa de Integração Social/Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (PIS/CONFINS); Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), este de competência federal; Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), este de competência estadual/distrital; e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência municipal/distrital. Em meio a esse cenário, várias são as formas de ser o contribuinte onerado sem, todavia, verificar uma efetiva contraprestação. Os seis tributos supracitados sobre o consumo existentes no Brasil são cobrados em cada esfera governamental, cada um dos quais aplicando seu próprio código fiscal, base tributária e alíquotas de impostos.

No que concerne ao tema, é de bom alvitre lembrar, enquanto a maioria dos países tributa o consumo por meio de um único imposto não cumulativo sobre o valor adicionado (IVA), o Brasil adota uma multiplicidade de impostos sobre a produção e o consumo de bens e serviços, provocando um aumento do custo dos investimentos, a oneração desproporcional da produção nacional relativamente à de outros países, além de um enorme contencioso entre o fisco e os contribuintes.

Segundo dados do Banco Mundial, no Brasil são necessárias 1.501 horas de labor por ano para o pagamento de tributos, enquanto em países como os Estados Unidos apenas 175 horas, contra 137 horas a França. Há,

por conseguinte, uma grande complexidade no sistema tributário e, também, uma considerável carga tributária (RIBEIRO, 2020, p. 33).

É bom que se diga, nesse diapasão, haver os que defendem os tributos como protagonistas da desigualdade, tendo, esse assunto, aliás, um desdobramento direto na sobrevivência digna de muitos. Por outro lado, e não contraditoriamente, há também os que frisam ser uma ofensa aos princípios da Constituição Federal de 1988, à política da austeridade, a qual se baseia no congelamento e cortes de gastos muitas das vezes em segmentos sociais importantes para as classes menos favorecidas, como saúde e educação (PITOMBEIRA; OLIVEIRA, 2020, p. 7). É dever do Estado implementar medidas para assegurar a igualdade formal e material, todavia, não é bem o que ocorre quando ele implementa políticas de austeridade.

No Brasil, é necessário fazer ponderações ao debater sobre o assunto, devido a crises institucionais que se prolongam no tempo. A ameaça aos direitos humanos tem sido uma ameaça constante a ser combatida. Na filosofia, por seu turno, tantos os pensadores clássicos como os modernos devem fazer parte da defesa desses direitos enquanto formas de operacionalizar políticas públicas de qualidade, que visem ao bem-estar coletivo e social. As universidades e as instituições de representação social como o Ministério Público, por seu turno, têm um papel imprescindível de germinar e fazer prosperar ensinamentos e debates com o escopo no uso do senso crítico e da capacidade de pensar fora dos padrões impostos pelas estruturas de poder consagradas (SILVA; EUZÉBIOS FILHO, 2023, p. 1).

Têm-se, como se vê, ventiladas aqui importantes considerações sobre as quais devem, não só os operadores do direito refletirem, mas toda a sociedade, afinal, os desdobramentos do que aqui se discute têm efeitos sociais bem relevantes sobre toda a massa social. A compreensão do tema, ora em debate, poderá angariar mais esforços e reflexões, a fim de que soluções possam estender o seu alcance. Visa-se, assim, enriquecer a

cognição e a discussão de como construir uma sociedade mais justa do ponto de vista tributário e, por que não, humanitário.

Superada essa contextualização, passa-se, doravante, a analisar a necessidade de alterações cruciais no sistema tributário brasileiro com o propósito de se alcançar a justiça fiscal. Consequentemente, por tabela, abre-se espaço para o debate sobre o mínimo existencial, já que atualmente a carga tributária compromete sobremaneira a vida dos menos favorecidos.

A metodologia utilizada neste artigo foi a pesquisa bibliográfica.

2 TRIBUTOS

Não é novidade que o Estado se arvora no direito de cobrar tributos para o seu mister. Assim sendo, a atividade arrecadadora estatal é imprescindível para a segurança e manutenção de toda e qualquer sociedade organizada, haja vista que nenhuma sociedade que tenha o mínimo de direitos poderia subsistir sem a cobrança constitucional e legal de tributos, pois, para poder a máquina pública funcionar, são necessários investimentos, e nesse processo é que surge então a atividade financeira e tributária estatal (OLIVEIRA; SANTOS; TORRES, 2020, p. 105):

Estado é instituído para desempenhar a atividade financeira, que é o conjunto das ações e iniciativas que se constituem na arrecadação, gestão e aplicação dos recursos financeiros para a satisfação dos interesses e do bem comum. Como uma das principais formas de arrecadação destes recursos, tem-se a atividade tributária. Esta, por sua vez, tem a finalidade de arrecadar parte das riquezas e dos patrimônios dos particulares para os cofres públicos, como fim de se efetivar e promover a satisfação das necessidades e interesses da coletividade. (OLIVEIRA; SANTOS; TORRES, 2020, p. 105)

O Estado, portanto, arrecada para que possa satisfazer os mínimos existenciais para a vida humana. Essa teoria que decorre diretamente do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana assevera que o Estado, enquanto

provedor, deve garantir pelo menos as necessidades básicas da vida. Muitos desses direitos estão previstos no art. 6º¹ da Constituição Federal de 1988 em que são previstos diversos direitos sociais às pessoas pelo constituinte originário (NUNES e CALDEIRA, 2022, p. 10).

Para Ricardo Alexandre (SANTOS, 2016, p. 37), a característica predominante do direito tributário é que ele é atividade estatal direcionada à execução de políticas públicas para o bem comum. Sendo ramo do direito público, deve ser guiado pelos mesmos princípios de direito administrativo, a saber: supremacia do interesse público, indisponibilidade do interesse público e finalidade pública. Nessa percepção, o direito tributário existe para que o Estado possa existir, afinal os tributos constituem fonte de receita imprescindível à atuação estatal.

Um fato curioso é que a doutrina elenca ainda que o tributo, além de funções sociais, pode ter funções ecológicas. Sobre isso, Paiva (2019, p. 3) ensina que a tributação causa impactos de proteção ao meio ambiente, o que promove aspectos relacionados à preservação e à sustentabilidade. O Estado, como se sabe, deve garantir o desenvolvimento sustentável, enfrentar o desmatamento, os atos ilegais que são reiteradamente praticados por pessoas e empresas nas áreas de preservação ambiental. Então, o tributo pode agir como um meio de promoção da vida saudável e ecologicamente equilibrada.

A atividade tributária do Estado, nessa toada, tem ainda como fundamento a redução das desigualdades sociais. Isso pode se dar por diversas maneiras tais como, por exemplo, na condução de programas em que sejam ofertados cursos, capacitação, projetos e que coloquem as pessoas em

¹ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015).

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) (BRASIL, 1988).

situações mais isonômicas. Sendo assim, não se pode imaginar uma sociedade sem a existência de um Código no qual estejam devidamente previstas e regulamentadas as disposições acerca da atividade fiscal do Estado (QUERINO; SILVEIRA; FARIA, 2022, p. 2). Esclarecedoras são as palavras dos autores ao afirmarem que:

Como uma das principais formas de arrecadação destes recursos, tem-se a atividade tributária. Esta, por sua vez, tem a finalidade de arrecadar parte das riquezas e dos patrimônios dos particulares para os cofres públicos, com o fim de se efetivar e promover as expectativas humanas e interesses comuns. (QUERINO; SILVEIRA; FARIA, 2022, p. 2)

Ainda sobre a relação entre tributos e o meio ambiente, pode-se perceber o condão da função ecológica na tributação, haja vista haver a proteção a direitos fundamentais da humanidade, como a vida saudável, a preservação das florestas e biomas brasileiros, a promoção da sustentabilidade etc. Todos esses aspectos estão intrinsecamente correlacionados aos direitos humanos e, ao Direito como um todo, afinal, por mais que se destrinche o estudo em diversos ramos, o Direito é um só.

Neste contexto: a atuação do Estado no enfrentamento às desigualdades, a tributação exerce protagonismo, pois é por meio da arrecadação que muitos programas e projetos sociais podem ter início. É possível notar, destarte, a ligação entre os dois campos do conhecimento, tributo e direitos da humanidade.

3 DIREITOS HUMANOS

Com efeito, os direitos humanos surgem como decorrência das inúmeras violações, tanto no âmbito interno dos países quanto em seu âmbito externo, isto é, dentro da ótica internacional. A Declaração Universal dos

Direitos do Homem (DUDH) de 1948², nessa senda, foi um importante marco na construção e consolidação dos direitos da humanidade e a tributação (OLIVEIRA; SANTOS; TORRES, 2020, p. 110).

Sobre o tema, aliás, é consabido que o Estado deve tratar seus cidadãos com respeito e dignidade. A violação desses princípios, por sua vez, pode significar a responsabilidade em âmbito internacional aos países que ratificam ou seguem alguma Convenção, Acordo ou Tratado de direito internacional em matéria de direitos humanos (OLIVEIRA; SANTOS; TORRES, 2020, p.109).

Estes, ademais, guardam estrita relação com o bem-estar social. Os direitos e garantias fundamentais, quando estabelecidos em uma Constituição, são a positivação dos direitos humanos consagrados em uma ótica internacional. Sobre isso, Sgarbossa e Iensue (2017, p. 3) afirmam que, em verdade, esses direitos fundamentais funcionam como verdadeiros direitos humanos colocados na Constituição de um determinado Estado. Com efeito, pode-se entender que os direitos fundamentais nada mais são do que a aplicabilidade interna de comandos internacionais de direitos humanos positivados em tratados, convenções, acordos e outros instrumentos.

Esses mecanismos que garantem direitos são verdadeiros limitadores ao poder estatal, protegendo o indivíduo enquanto a faceta mais frágil da equação social, quando na relação verticalizada entre Estado e pessoa. Os direitos humanos, destarte, funcionam como uma diretriz para as políticas públicas.

Tais direitos, ditos humanos, preconizam a dignidade da pessoa humana e são balizadores das condutas praticadas pelos agentes estatais. O

² A *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (DUDH) surgiu em 1948, em meio a um triste e deplorável contexto de atrocidades e genocídios de minorias que ocorreram durante a Segunda Guerra Mundial. A declaração é constituída por ideais que buscam orientar a conduta da sociedade e ações governamentais, além de prescrever leis que garantam a proteção dos direitos humanos. O documento reconhece que dignidade, liberdade de expressão e igualdade perante a lei são condições devidas a todos os seres humanos, independentemente de idade, sexo, cor ou nacionalidade (FARIA; MACHADO, 2022, p. 559).

princípio da dignidade, como se sabe, está em diversos Acordos, Pactos, Convenções internacionais de direito como uma meta a ser alcançada. Nessa senda, a Constituição Federal de 1988 prevê em seu texto a dignidade da pessoa humana como um fundamento da República³, tamanha a sua relevância para o universo jurídico (PEREIRA, 2018, p. 42). A Carta Magna de 1988 surgiu em um momento em que havia grande clamor por liberdades individuais e absentismo estatal. São marcas e características dos direitos fundamentais a comunicabilidade, a historicidade, a conectividade com os demais direitos, a universalidade, dentre outras.

Nesse diapasão, muito se tem a discutir sobre o papel dos tributos e a sua aplicação arrecadatória em relação à dignidade dos cidadãos e da moralidade social como um todo. Como se pode falar em respeito aos direitos humanos em um Estado que é indiferente à forma como exige contribuição dos seus cidadãos? Por que o princípio da capacidade contributiva é tão irrelevante para Estado? Como será que o Legislativo deveria se ater ao assunto sem pensar tão somente em uma perspectiva eleitoral? Parece que o tema ainda está longe de ter o seu devido desfecho porque pouco se discute sobre o que de fato é importante.

4 TRIBUTOS COMO INSTRUMENTOS DE POLÍTICA SOCIAL

A doutrina portuguesa, ao tratar sobre tributos e direitos constitucionais e humanos, tem entendido ser o dever de pagar impostos e

³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

outras espécies tributárias um dever fundamental. Nesse sentido, seriam três os elementos caracterizadores do imposto, a saber: elemento objetivo, elemento subjetivo e elemento finalista ou teleológico (PEREIRA, 2018, p. 151).

O elemento objetivo é a própria prestação, o objeto mediato da relação obrigacional, o valor pecuniário. Subjetivo, por sua vez, seria a quem é destinada a obrigação de pagar ou recolher o tributo e, em arremate, teleológico (ou finalista), seria o elemento finalístico do recolhimento, ou seja, seu propósito, podendo ser sua função fiscal ou outra, não incluídas, no entanto, funções com caráter sancionatório. Sobre isso, o art. 3^o do Código Tributário Nacional é explícito em seu texto (PEREIRA, 2018, p. 151).

Assim, a cobrança estatal de impostos tem a finalidade de suprir a sua função fiscal e extrafiscal. Os tributos não são um fim em si mesmo, eles existem para tornar possíveis e viáveis a execução pelo Estado de suas funções institucionais, constitucionais e legais. A doutrina ensina que, sendo o tributo destinado às despesas do Estado, ele terá finalidade fiscal; sendo direcionado a outras tarefas, como a realização de projetos sociais, por exemplo, terá precipuamente funções de extrafiscalidade (PEREIRA, 2018, p. 151).

Explicando sobre funções extrafiscais dos tributos, Simone Barreto (2019, p. 3) ensina:

A extrafiscalidade se opera quando o tributo é utilizado com outras finalidades que vão além da arrecadação. A função precípua do tributo é angariar receitas suficientes ao custeio do Estado. Ao utilizar o tributo com finalidade extrafiscal, pretende o Estado alcançar outro fim que não, apenas, o de financiar as suas atividades.

O Estado, enquanto agente arrecadador de tributos, também na função extrafiscal, tem a importante missão de conduzir as políticas públicas

⁴ Art. 3^o Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (BRASIL, 1966).

à sociedade. O tributo é quem mantém a atividade estatal, sendo boa parte da receita governamental ao lado de outras que surgem da exploração de atividade econômica. Sendo o tributo uma forma de arrecadação compulsória do contribuinte, o Estado deve compensar essa compulsoriedade com a entrega de saúde, educação, alimentação, enfim, os direitos básicos do art. 6º da Constituição Federal e observando a Teoria do Mínimo Existencial (RIBEIRO; GESTEIRO, 2019, p. 243).

Para as autoras Maria de Fátima Ribeiro e Natália Gesteiro (2019, p. 235), aliás, os tributos possuem função social. No preâmbulo da Constituição Federal de 1988, constam diversos objetivos da República Federativa do Brasil, entre eles: garantir os direitos sociais e individuais, a liberdade, segurança, bem estar, igualdade. Desse modo, a arrecadação tributária é uma fonte de recurso para que o Estado possa colocar em prática os ideais do constituinte originário, pois a Constituição Federal é a lei maior dentro do ordenamento e seus objetivos permanecem atuais. Desse modo, tributos devem cumprir duas funções no mínimo: arrecadar aos cofres públicos e permitir ao gestor o exercício da função social por meio da efetivação de condutas na sociedade.

Em tempos de crise econômico-financeira, a questão se agrava, afinal, as empresas apresentam dificuldades para se manter competitivas e no mercado. Afora isso, inúmeros empreendimentos deixaram de atuar por dificuldades financeiras e outras tantas clamam medidas que possibilitem a sua manutenção no cenário comercial. Nesse contexto, é comum a sonegação de tributos proveniente, principalmente, da alta carga tributária e do obsoleto sistema tributário nacional.

Como é possível notar, há uma linha tênue entre a instituição e cobrança tributária e o exercício dos direitos sociais. Para as camadas mais pobres da sociedade, o recolhimento tributário exerce função de solidariedade em que os mais ricos contribuem com mais e, como regra, esses valores são utilizados na potencialização do enfrentamento às desigualdades. Trata-se,

portanto, do Solidarismo Social, importante princípio da Ordem Social (SOTTILI, 2018, p. 41).

Sendo assim, se os tributos são formas de executar políticas públicas direcionadas ao público mais carente, então o recolhimento tributário tem função social e, por conseguinte, está conexo aos direitos fundamentais e também aos direitos humanos. Estes, como se sabe, buscam assegurar que as pessoas tenham seus direitos devidamente respeitados em qualquer localidade do mundo, independente de sua religião, cor da pele, sexo, ideologia partidária ou de gênero e outras situações. O Estado recolhe o tributo e na função extrafiscal pratica as políticas necessárias à justa distribuição de riqueza (FEITAL, 2019, p. 43).

Um fato curioso é que até hoje, como bem lembra Luciana Grassano (MELO, 2020, p. 691), por mais que haja tentativas dos estados-membros em cobrar IPVA sobre a propriedade de veículos automotores como iates, moto-aquáticas e helicópteros, o Judiciário embarga a cobrança com base em uma decisão antiga do STF de que o imposto em comento é o substituto do antigo TRU (Taxa Rodoviária Única), voltada para o transporte terrestre. Em uma clarividente afronta ao princípio da capacidade contributiva, pessoas que têm bens, que têm veículos automotores, até porque esses veículos têm propulsão própria (uma vez que têm motores fortes, ao contrário de uma bicicleta que tem que ser movida pela propulsão da força humana), não pagam imposto sobre a sua propriedade. Contraditoriamente, aquele cidadão que compra uma moto de cinquenta cilindradas, vulgo cinquentinha, tem que pagar o referido imposto.

Caureo (2015, p. 134), por seu turno, complementa que a tributação sobre consumo não observa as peculiaridades dos contribuintes. Por exemplo, o ICMS incide sobre todos os produtos da cesta básica, da energia elétrica, das telecomunicações, dentre outros itens, sem observar a capacidade contributiva.

Outrossim, isso termina aumentando o fardo de ter que buscar a arrecadação nos impostos indiretos, fato que já é a praxe no Brasil. Boa parte do estrato social menos favorecido se vê, destarte, impulsionado a pagar mais valores por decorrência desse tipo de contradição do sistema. Nem se fale, por sua vez, das poucas camadas de Imposto sobre a renda no país: antigamente (até o Governo Sarney) eram onze alíquotas distintas. Atualmente, após a influência massiva de políticas Neoliberais no bojo da nação, há apenas quatro na qual a alíquota máxima é de 27,5% (antigamente a máxima era de 50%), e aquele que recebe acima de R\$4.668,64 já está sujeita a ela. Seria realmente justo cobrar tal percentual de quem recebe valores que ultrapassam as seis casas decimais? Parece que não.

Priscila Siqueira e Ana Cavalcanti (2022, p. 23) pontuam que as limitações ao poder de tributar são características dos direitos humanos, para elas, o Estado deve respeitar os mecanismos constitucionais limitadores à instituição e cobrança de tributos justamente por ser uma garantia do indivíduo prevista constitucionalmente. É uma visão dos direitos humanos enquanto forças que limitam a atividade estatal diante dos cidadãos.

Marciano Godoi e João Victor Dande (2022, p. 321) argumentam que os tributos impostos pelo Estado não são, de maneira alguma, restritivos de direitos. São formas de possibilitar que as políticas públicas saiam do papel, sejam concretizadas, se realizem. Não é possível ao Estado a manutenção das suas políticas sociais sem a contribuição do seu povo, mesmo que compulsória, como é o caso dos tributos.

O fato é que os direitos humanos, como se sabe, são inerentes à condição humana. Os tributos, por seu turno, são ferramentas das quais dispõe o Estado para cumprir seu papel social. Nesse contexto, quando o dinheiro público é recolhido aos cofres públicos e utilizado para dar à sociedade algo de que ela necessita, então o tributo cumpriu seu papel social. O que se quer trazer aqui, entretantes, é a reflexão e o debate sobre a massiva tributação indireta sobre bens de consumo e serviços ao passo que

tributos sobre a renda e propriedades passem despercebidos. Há uma intrínseca relação entre o direito tributário e os direitos humanos, pois estes asseguram um mínimo de direitos às pessoas enquanto aquele pode tornar possíveis as políticas sociais defendidas pelos direitos da humanidade.

5 TRIBUTOS E A POLÍTICA DE AUSTERIDADE

Não raro há quem defenda serem, os tributos, em grande parte, responsáveis pela desigualdade social do Brasil. Eduardo Fagnani e Pedro Rossi (2018, p. 102) entendem que é um atributo da sociedade brasileira a desigualdade marcada pela concentração da renda em pequenos grupos de pessoas. Para tais autores, o país necessita de uma mudança profunda que seja capaz de modificar o panorama econômico e político com ações que busquem a promoção da igualdade entre as pessoas.

À luz do que já foi dito outrora, a problemática da tributação e da desigualdade se acentua com incidência tributária sobre os bens de consumo em detrimento da tributação sobre a renda. No Brasil, os estratos sociais menos favorecidos pagam muitos impostos proporcionais à sua renda, ao passo que a classe mais abastada se beneficia de um sistema que não visa a tributá-la em demasia. Até hoje, aliás, não foi criado o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), malgrado previsão constitucional. As propostas de reforma tributária em tramitação no Congresso Nacional não propõem soluções a essa problemática, de modo que parece não ser uma preocupação do Poder Legislativo a correção da celeuma (VELLUDO, 2022, p. 14). No máximo se propõe mudar a sistemática arrecadatória mediante simplificação, como o tão falado IVA, mas sem mudar a lógica por traz do que ora se discute: passar a tributar mais sobre a renda e patrimônio e aliviar a carga tributária sobre bens de consumo e serviço que têm um viés claramente regressivo.

Esse nó górdio de ordem estrutural precisa ser mais discutido e, para isso, é preciso pressionar a discussão. A tributação sobre o consumo, como já foi dito alhures, tem uma enorme envergadura no bojo da nação, o que acaba por onerar mais as pessoas das camadas sociais menos favorecidas enquanto, por outro lado, a renda é pouco tributada, refletindo conseqüentemente em um país de imensas desigualdades e contrastes sociais o que, querendo ou não, influi para uma tratativa desumana para com uma série de pessoas. A redução sobre os impostos de bens e serviços poderia, nesse diapasão, ser compensada, por exemplo, pela ampliação das alíquotas de incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física e um outro exemplo seria a tributação dos dividendos que atualmente gozam de isenção tributária (VELLUDO, 2022, p. 20).

Nesse contexto surgem ainda as denominadas políticas de austeridade, ampliando ainda mais as desigualdades já existentes. Elas são representadas por decisões governamentais de corte orçamentário na busca pelo equilíbrio fiscal (SENADO FEDERAL, 2018). Laura Vaz Bitencourt e Caroline Muller Bitencourt (2023, p. 154) argumentam que essa política representa um retrocesso social, uma afronta aos direitos fundamentais na medida em que mais uma vez o governo retira do mais necessitado em prol do mais abastado.

Nas palavras das autoras:

Nesse diapasão, ao congelar as despesas primárias (gastos e investimentos no âmbito social) e não tocar nas despesas financeiras (juros e amortização sobre a dívida pública), a Emenda Constitucional nº 95/2016 revela seu caráter austero em relação à proposta democrática constitucional pactuada a partir de 1988, culminando na subtração/retirada de um futuro projetado para as próximas gerações. (BITENCOURT; BITENCOURT, 2023, p. 156)

Delane Pitombeira e Lucia Oliveira (2020, p. 1700), por seu turno, dizem que há, no Brasil, uma intrínseca relação entre a pobreza e as questões de saúde social e que são perceptíveis nesse sentido as construções de uma

sociedade marcada por segregação de grupos. Com a Emenda Constitucional 95/2016, as aplicações em saúde, educação e em outros direitos sociais ficaram ameaçadas, o que aumentou significativamente a barreira existente entre as classes. O art. 6º da Constituição Federal está perdendo a sua validade prática sob o argumento de déficit fiscal e necessidade de cortar gastos públicos.

Austeridade, calha trazer à baila, é essa política representativa da classe dominante, da elite econômica. É a privação de direitos aos mais necessitados e oprimidos. O tributo como forma de controle social e privilégios aos mais fortes economicamente. Nesse sentido, a política tributária brasileira é realizada em benefício apenas de grupos dominantes, enquanto os pobres e menos favorecidos economicamente são engolidos por uma política fiscal deficitária que, encampada pelo discurso do congelamento de gastos em prol do bem da Nação, afeta diretamente as camadas sociais mais baixas e reverbera diretamente em ações de saúde e educação pública, e estas deveriam ser uma prioridade de qualquer governo (PITOMBEIRA; OLIVEIRA, 2020, p. 1706).

Gustavo Onto e Eugênia Motta (2022, p. 1), sobre o tema, discutem, com afinco, acerca da eficiência das políticas de austeridade, haja vista não ter havido sucesso da sua aplicação em outras partes do mundo. Ao contrário, é um modelo político que caminha na contramão do avanço social e, inclusive, mostrou-se incompatível com momentos de crises econômicas e sanitárias.

Congelar gastos é uma medida fiscal extrema e não se mostra como sendo eficaz, afinal eventos inesperados podem quebrar toda a lógica do congelamento, a exemplo do que houve no mundo nos anos iniciais da covid-19 em que os governos tiveram que gastar mais em decorrência da crise sanitária mundial instalada. Esses são alguns dos problemas que comprovam que o teto de gastos públicos não funciona, sendo apenas um agravante na

distribuição das desigualdades sociais já existentes (ONTO e MOTTA, 2022, p. 1).

Interessantes são os dados apresentados pela Agência do Senado acerca da política de austeridade, demonstrando que, durante os anos em que houve congelamento de gastos públicos, também houve aumento da pobreza:

Os debatedores apresentaram dados segundo os quais a austeridade aplicada no Brasil prejudica as políticas sociais. De acordo com o Banco Mundial, 28,6 milhões de brasileiros saíram da pobreza entre 2004 e 2014. Outro estudo, da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), estima que em 2016 entre 2,5 milhões e 3,6 milhões de pessoas tenham entrado na faixa da pobreza, com risco de o país voltar ao mapa da fome. (SENADO FEDERAL, 2018)

Na figura abaixo (Fonte: Insper, 2020), tem-se o comparativo de tributação por meio do qual é possível visualizar a diferença das origens da arrecadação incidente sobre serviços e bens em comparação à que incide sobre a renda:

Figura 1 – Percentual da receita total por tipo de tributo
Percentual da receita total por tipo de tributo



Fonte: OCDE, Global Revenue Statistics Database, 2018.

Insper

Como é possível notar há muito, os tributos, no Brasil, incidem muito mais sobre o consumo de bens e serviços, onerando mais os pobres e a classe média que os ricos. Paralelamente a isso, nenhum dos projetos que atualmente tramitam no Congresso resolve essa questão. O governo, por seu turno, apresenta as contas públicas como deficitárias e argumenta como solução o corte de gastos, o congelamento das contas públicas, o que acaba por ampliar as desigualdades sociais já existentes.

Desde 2017, ademais, que o Brasil vive momentos de favorecimento a políticas profundamente nesse sentido. Com o advento da Reforma Trabalhista, por exemplo, os empresários estabilizaram sua condição de privilégios frente às demais camadas sociais. A política econômica praticada no país tem sido direcionada à classe elitista em desfavorecimento aos mais necessitados. O recolhimento de tributos, por sua vez, não ocorre de maneira igualitária e embora haja muita tributação, o governo alega déficit fiscal, e, junto a isso, medidas de corte e congelamento de gastos são impostas como formas enganosas de solucionar a problemática (SENADO FEDERAL, 2018).

O tributo como forma de suprir as necessidades e implementar as políticas do bem-estar social e ainda promover educação como forma de eliminar gradativamente a pobreza ou ao menos diminui-la não parece ser um objetivo da política brasileira. Para os defensores da tributação como instrumento de segregação social, o modelo praticado não é o melhor, sendo, antes, um agravante dos contrastes sociais existentes.

6 CONCLUSÃO

Buscou-se, ao longo deste estudo, refletir sobre a relação entre a política de austeridade, a tributação e os direitos humanos. Constatou-se que a desigualdade social no país é acentuada, entre outras coisas, pelas estratégias governamentais de redução de custo, atingindo principalmente os

grupos menos favorecidos economicamente. Isso se deve porque, ao reduzir investimentos na gestão da coisa pública, aqueles que se valem de serviços como saúde pública e educação têm a sua situação econômica agravada, ao passo que os mais favorecidos lançam mão de serviços privados sendo indiferentes a tais cortes.

Como se sabe, o Estado deve garantir aos seus cidadãos os direitos humanos, o mínimo existencial e, para isso, as contribuições tributárias devem ser utilizadas. Os direitos humanos, junto a isso, são inerentes à condição humana, e o tributo, seja a sua cobrança em si como os valores arrecadados, nesse contexto, deve ser um mecanismo utilizado para lançar mão da execução e concretização de muitos desses direitos atrelados à natureza humana.

Nos últimos anos, entretanto, muitos governos, inclusive o brasileiro, resolveram aderir às políticas de congelamento e corte de gastos públicos, a denominada política de austeridade, com fundamento de redução de gastos e uma possível solução aos déficits fiscais. Tal linha de conduta privilegia sobremodo os mais abastados e intensifica a desigualdade na medida em que impossibilita ações e investimentos em setores essenciais como a saúde e a educação, geralmente os mais prejudicados na conduta em comento.

A tributação, por seu turno, é uma regra para um Estado organizado, uma forma de receita constitucional. Pagar impostos, taxas e outras espécies tributárias é um dever, uma obrigação individual e coletiva. Se todos cumprem seu papel social, a sociedade ganha. É o que informa o Princípio do Solidarismo, uma importante diretriz da Ordem Social. Mas esse pensamento tem sido usurpado pelos novos modelos de governabilidade em que se privilegiam as classes dominantes em detrimento das menos favorecidas.

A partir da cobrança tributária, o Estado poderia já começar implantando, de fato, o princípio da capacidade contributiva promovendo a justiça fiscal ao cobrar mais dos mais favorecidos e menos das camadas mais

populares. Os últimos decênios, porém, não demonstraram essa realidade. Com efeito, diversos projetos no Congresso Nacional visam à Reforma Tributária, mas nenhum com intuito de modificar a forma atual lógica que arrima a tributação hodierna no país, na qual os bens e serviços são os verdadeiros vilões do sistema tributário.

A crítica que predomina à atual sistemática do direito tributário é que ele onera em demasia os bens e serviços em detrimento da renda, o que gera consequentemente o favorecimento da desigualdade social de classes. Se os ricos têm mais recursos, pelo princípio da capacidade contributiva, seria mais lógico que pagasse mais tributos em decorrência de sua renda. O que atualmente ocorre, todavia, é o inverso, sendo a renda e propriedades pouco tributadas ao passo que bens e serviços são muito tributados. É um problema, e não parece estar na agenda governamental a solução. E, agravando ainda mais a problemática, as políticas de austeridade surgem para intensificar eventuais desigualdades. O recolhimento de tributos, que deveria ser um instrumento estatal na condução de políticas públicas isonômicas, torna-se mais uma forma de segregação social.

Conclui-se, em arremate a tudo que foi dito alhures, que as estratégias pautadas na austeridade e o sistema tributário comprometem o mínimo existencial, violando os direitos humanos dos cidadãos, na medida em que agravam a desigualdade social e não promovem a solidariedade, a justiça fiscal. O tema precisa ser debatido em suas nuances, a fim de que melhores estruturas de justiça social sejam, assim, trazidas à baila para a sociedade.

REFERÊNCIAS

AUSTERIDADE econômica prejudica políticas sociais, afirmam debatedores. *Agência Senado*, 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/07/05/austeridade->

economica-prejudica-politicas-sociais-afirmam-debatedores. Acesso em: 14 abr. 2023.

BARRETO, Simone Rodrigues Costa. Tributação extrafiscal. *Enciclopédia Jurídica PUCSP*, 2019. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/305/edicao-1/tributacao-extrafiscal>. Acesso em: 11 abr. 2023.

BITENCOURT, Laura Vaz; BITENCOURT, Caroline Muller. A austeridade da emenda constitucional nº 95/2016 e o avanço do Estado Pós-Democrático. *Revista direito e praxis*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 01, jan-mar 2023, p. 139-164. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/KYvZK7MXpzH7bCCsyycyBwc/?lang=pt>. Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL. *Código Tributário Nacional*. Planalto, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. *Constituição Federal*. Planalto, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2023.

CAIEL, Juliana Teixeira Marques. *Educação em Direitos Humanos como possibilidade de superação ao bullying: possibilidades e limites*. UNESP, 2019. Disponível em: https://agendapos.fclar.unesp.br/agenda-pos/educacao_escolar/4964.pdf. Acesso em: 11 abr. 2023.

CAMARGO, Luiz Eduardo; HERNANDES, Outeiro; PIOVESAN, Flávia. Desafios judiciais em tempos de pandemia: fortalecendo o diálogo entre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Brasileiro para a proteção dos direitos humanos. *Revista de investigações constitucionais*, Curitiba, V. 09, n. 02, maio/ago. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/MZWt9GNmLzvm3LPPzh7hcGj/?lang=pt>. Acesso em: 10 abr. 2023.

CARLI, Franco Guerino de; RIBAS, Lídia Maria. Smart Cities: extrafiscalidade como indutora do desenvolvimento de cidades inteligentes. *Scielo*, 2021. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/inter/a/9gBHZytZKHybVVSpXtKF7Dx/?lang=pt>.
Acesso em: 10 abr. 2023.

CAUREO, Elisângela Simon. Capacidade contributiva, tributação indireta e mínimo existencial. *RGPE - Revista da Procuradoria-Geral do Estado*, Porto Alegre, v. 36, n. 76, 2015, p. 103-152.

CIRQUEIRA, Tiago da Luz. *A influência de Jesus Cristo na concepção dos direitos humanos*. PUC-GO, 2020. Disponível em:
<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/630/1/TCC.pdf>
Acesso em: 11 abr. 2023.

FACHIN, Melina Girardi. Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos. *Revista Ibérica do Direito*. Porto-Portugual, v.01, n. 01, jan./jun. 2020, p. 53-68. Disponível em:
<https://www.revistaibericadodireito.pt/index.php/capa/article/view/26/28>.
Acesso em: 10 abr. 2023.

FAGNANI, Eduardo; ROSSI, Pedro. Desenvolvimento, Desigualdade e reforma tributária no Brasil. *Plataforma política social*, 2018. Disponível em:
<https://plataformapoliticassocial.com.br/wp-content/uploads/2018/05/REFORMA-TRIBUTARIA-SOLIDARIA.pdf>.
Acesso em: 14 abr. 2023.

FARIA, Carolina Dourado de; MACHADO, Yuri de Jesus. Análise comparativa: direitos humanos e as leis orgânicas da saúde. *Revista Bioética*. Salvador B.A. V. 30, n. 03, p. 558 – 563, jul./set 2022. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/bioet/a/pSmJKmtGG6ZgfgqbsKXFyDnR/>. Acesso em: 11 abr. 2023.

FEITAL, Thiago Álvares. A dependência entre os direitos humanos e o direito tributário. *Revista de informação legislativa, RIL*, Brasília, v. 56, n. 224, 2019, p. 37-58, out./dez. Disponível em:
https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/224/ril_v56_n224_p37.pdf.
Acesso em: 10 abr. 2023.

GODOI, Marciano Seabra de; DANDE, João Victor Araújo. Será mesmo o tributo uma restrição a direitos fundamentais?. *Revista direito tributário atual*, [S. l.], n. 50, abr. 2022, p. 305–324. Disponível em:

<https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2152/1947>. Acesso em: 10 abr. 2023.

INSPER. *Comparativo de Tributação 2020*. Imagem 01. Disponível em: <https://www.insper.edu.br/conhecimento/conjuntura-economica/reforma-tributaria-2/>. Acesso em: 14 abr. 2023.

MELO, Luciana Grassano de Gouvêa. A Justiça fiscal entre o “dever-ser” constitucional e o “ser” institucional. *In: Reformas ou Deformas Tributárias e Financeiras*. Por que, para que, para quem e como? SCAFF, Fernando *et al.* (org.). Belo Horizonte, Letramento, 2020, p. 684-698.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto; CALDEIRA, Mirella D’Angelo. Direito ao mínimo existencial. *Enciclopédia Jurídica PUCSP*, 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/512/edicao-1/direito-ao-minimo-existencial>. Acesso em: 11 abr. 2023.

OLIVEIRA, Zaíra Garcia de; SANTOS, Jaderson Faria dos; TORRES, Juliana Castro. A utilização dos tributos como possibilidade de efetivação dos direitos humanos. *Revista ciência et praxis*, [s.l.] v. 13, n. 25, jan./jun. 2020, p. 105-112,. Disponível em: <https://revista.uemg.br/index.php/praxys/article/view/4071/2870>. Acesso em: 10 abr. 2023.

ONTO, Gustavo; MOTTA, Eugênia. A analogia da casa: uma crítica etnográfica às políticas de austeridade. *Nex jornal*, 2022. Disponível em: <https://pp.nexojornal.com.br/opiniao/2022/A-analogia-da-casa-uma-cr%C3%ADtica-etnogr%C3%A1fica-%C3%A0s-pol%C3%ADticas-de-austeridade>. Acesso em: 14 abr. 2023.

PAIVA, Francisco Cleiton da Silva. Tributação ambiental como mecanismo indutor do direito humano ao desenvolvimento sustentável. *Revista Eletrônica Direito e Política*, [S. l.], v. 14, n. 1, maio 2019, p. 117–132. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/14230>. Acesso em: 10 abr. 2023.

PEREIRA, Ricardo Utrabo. *O dever fundamental de pagar tributos e a sua relevância para o estado democrático brasileiro*. UENP, 2018. Disponível

em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/11014-ricardo-utrabo-pereira/file>. Acesso em: 10 abr. 2023.

PITOMBEIRA, Delane Felinto; OLIVEIRA, Lucia Conde de. Pobreza e desigualdades sociais: tensões entre direitos, austeridade e suas implicações na atenção primária. *Scielo*, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csc/2020.v25n5/1699-1708/pt/>. Acesso em: 14 abr. 2023.

QUERINO, Ana Celia; SILVEIRA, Cassiano Queiroz Avelar; FARIA, Jaderson. O direito ao ambiente saudável como direito humano e seus reflexos na esfera tributária. *Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, Anais [...] Ribeirão Preto*, v. 10, n. 10, 2022, p. 544-558. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpc/article/view/2843>. Acesso em: 10 abr. 2023.

RIBEIRO, Maria de Fátima; GESTEIRO, Natália Paludetto. A busca da cidadania fiscal no desenvolvimento econômico: função social do tributo. *FACNOPAR*, 2019. Disponível em: <https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2019-08-28-15670130410168.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2023.

RIBEIRO, Roberto Name. *O Estudo da Carga Tributária no Brasil de 2018*. Brasília: Esplanada dos Ministérios, 2020.

SANTOS, Ricardo Alexandre de Almeida. *Direito tributário: Esquematizado*. 10. ed. São Paulo: editora Florense LTDA, 2016. Disponível em: <http://ole.uff.br/wp-content/uploads/sites/269/2019/07/Direito-Tribut%C3%A1rio-Esquematizado-Ricardo-Alexandre-2016.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2023.

SGARBOSSA, Luís Fernando; IENSUE, Geziela. Circulação de modelos, direitos e garantias fundamentais: o caso do “Amparo” mexicano. *Scielo*, 2017. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?pid=S1692-25302017000200155&script=sci_arttext. Acesso em: 10 abr. 2023.

SIQUEIRA, Priscilla dos Reis; CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. Deduções relacionadas à saúde e à educação no imposto de renda sob ataque: direito ao mínimo existencial posto em xeque no cenário neoliberal da sociedade da informação. *Revista Jurídica em tempo*, [s.l.], v.

22, n. 02, p. 22-45, fev. 2023. Disponível em:
<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3338>. Acesso em: 10 abr. 2023.

SILVA, Alessandro Soares; EUZÉBIOS FILHO, Antonio. Poder, crise e insurgência no Brasil e o direito a ter direitos. *Scielo*, 2023. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/pusp/a/dddH8RnM67MnNXdStDzVTZq/?lang=pt>. Acesso em: 10 abr. 2023.

SOTTILI, Luciana Adélia. A proteção social no Brasil: Entre o Individualismo e o solidarismo social. *Repositório FERG*, 2018. Disponível em:
<https://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/8381/3b5b2dd719cfed2d9ad46f8853ef775a.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 abr. 2023.

VELLUDO, Mariana Catharin. *Reforma tributária e distribuição de renda no Brasil: Uma abordagem de equilíbrio geral computável*. UFPR, 2022. Disponível em:
<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/76153/R%20-%20D%20-%20MARIANA%20CATHARIN%20VELLUDO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 abr. 2023.

VINHAS, Cleidson Teixeira *et al.* O constitucionalismo e a mudança dos princípios norteadores das constituições até a carta brasileira de 1988. *Revista ibero- americana de humanidades, ciências e educação*. São Paulo, 08, n. 01, jan. 2022, p. 1016 - 1028. Disponível em:
<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/3930/1516>. Acesso em: 11 abr. 2023.